



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00976090/2025-08		
INTERESSADO	Colégio N.T.		
ASSUNTO	Recurso contra Resultado Final - Aluno M. L.C. de O.		
RELATORA	Consª Cássia Regina Souza da Cruz		
PARECER CEE	Nº 67/2026	CEB "D"	Aprovado em 11/03/2026 Comunicado ao Pleno em 18/03/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O processo trata de recurso interposto pelo Colégio N.T. contra decisão da Dirigente Regional de Ensino de Santos que, acolhendo parecer da Comissão de Supervisão de Ensino, determinou a promoção do aluno M.L.C. de O. ao 1º ano do Ensino Médio.

Em 12/12/2025 a Sr.ª K.C.L., responsável pelo estudante M.L.C. de O., matriculado no 9º ano em 2025, do Colégio N.T., solicitou à escola recurso junto à Unidade Regional de Ensino (URE) Santos contra a retenção do aluno.

Em 18/12/2025, o Núcleo de Protocolo da URE abriu o expediente de atendimento SEI-01500976090/2025-08, tendo como assunto o "RECURSO CONTRA RESULTADO FINAL - COLEGIO N.T. - ALUNO M. L. C. DE O.".

Em 22/12/2025, a URE Santos solicitou documentos adicionais para o Colégio N.T., seguindo as determinações da Deliberação CEE 155/2017. Em resposta, o Colégio N.T. encaminhou à URE mensagem eletrônica contendo os documentos solicitados, referentes ao recurso do estudante, atendendo assim à solicitação, em 12/01/2026, após o período de recesso administrativo.

Em 23/01/2026, a Supervisão de Ensino, da URE Santos, solicitou a designação de Comissão para atender o que estabelece o § 4º do artigo 23 da Deliberação CEE 155/2017, alterada pela Deliberação CEE 161/2018, que trata da Avaliação de Alunos da Educação Básica, nos Níveis Fundamental e Médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, sendo designadas as Supervisoras Rosana Cardoso Diniz e Amanda Blank Doro para proceder análise da documentação e parecer conclusivo do expediente; a designação desta Comissão foi publicada em 26/01/2026.

Após análise do processo, a Comissão emitiu o Parecer com a seguinte conclusão:

"Esta Comissão constatou, por parte da escola, descumprimento dos procedimentos pedagógicos-administrativos e das normas legais previstas no Regimento Escolar e da Deliberação 155 de 2017 conforme elencados acima.

Diante do exposto, a comissão opina, S.M.J., nos termos da legislação vigente, pelo DEFERIMENTO do solicitado, e matrícula imediata no 1º ano do Ensino Médio para 2026, na mesma Unidade Escolar, conforme prevê a Deliberação 155 de 2017".

A Comissão alega, como fundamento da decisão, que não há evidências de recuperação contínua, conforme Regimento Escolar, que há falta de evidências de mecanismos de avaliações diferenciadas e que a carta de reconsideração está sem data e assinada somente pelo Coordenador e Diretor de Escola, sem evidência da reunião de Conselho de classe, formada por todos os professores que lecionaram para o aluno em 2025, para deliberação sobre o assunto.

Segundo consta no processo, a decisão pela retenção do aluno fundamentou-se no desempenho final inferior à média mínima 6,0 nos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática e Física, conforme Boletim escolar reproduzido a seguir:



CEESPIC202600063

Dados impressão:

Accepted: 18 October 2015
Published online: 12 November 2015

April-September 2025

Aluno: _____
 (Assinar) APROVADO, CURSANDO, EM EXAME, RECLUTACAO-FIN
 REPROVADO

Boletim Escolar

Nome:	Matrícula: 57000322
Curso: ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS FINAIS	Período: 2025/1
Turno: 57-2EFIMB9 ☐	Turno: Manhã
	Situação: CURSANDO

Disciplinas	FORMAÇÃO GERAL BÁSICA																	Fz (%)	Sê
	1º Trim				2º Trim				3º Trim				MA						
	NT	RC	MT	F	NT	RC	MT	F	NT	RC	MT	F	MA	RF	MF	TF			
ARTS	6,25	-	6,25	0	5,00	5,00	5,00	1	5,00	-	5,00	0	1,25	-	1,25	0	10	AV	
BIOLOGIA	7,50	-	7,50	0	5,00	5,00	5,00	0	5,00	-	5,00	0	6,25	-	6,25	0	20	AV	
EDUCAÇÃO FÍSICA	5,00	-	5,00	0	5,00	5,00	5,00	0	5,00	-	5,00	0	1,25	-	1,25	0	10	AV	
FISIOLOGIA	6,25	-	6,25	0	7,50	-	7,50	0	7,50	-	7,50	0	1,50	-	1,50	0	10	AV	
HISTÓRIA	5,00	4,00	5,00	0	4,00	3,00	4,00	0	3,00	4,00	3,00	0	4,00	4,00	4,00	0	10	AV	
GEOGRAFIA	7,50	-	7,50	0	7,50	-	7,50	0	5,00	-	5,00	0	6,25	-	6,25	0	20	AV	
INFORMÁTICA	7,50	-	7,50	0	5,00	-	5,00	0	5,00	-	5,00	0	6,25	-	6,25	0	10	AV	
QUÍMICA GERAL E INORGÂNICA	5,00	-	5,00	0	5,00	-	5,00	0	5,00	-	5,00	0	6,25	-	6,25	0	20	AV	
LÍNGUA PORTUGUESA	5,00	5,00	5,00	0	5,00	5,00	5,00	0	5,00	5,00	5,00	0	5,00	5,00	5,00	0	10	AV	
MATEMÁTICA III	5,25	5,00	4,44	0	5,00	5,00	4,22	0	4,77	5,00	5,00	0	4,77	4,00	4,77	0	10	AV	
MATEMÁTICA II	5,25	5,00	4,44	0	5,00	5,00	4,22	0	4,77	5,00	5,00	0	4,77	4,00	4,77	0	10	AV	
ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL - PROJETOS DE INTERVENÇÃO EM EDUCAÇÃO	-	-	-	0	-	-	-	0	-	-	-	0	-	-	-	0	0	CUR	
PROJEÇÃO DE FUTURO	5,00	5,00	5,00	0	4,00	5,00	4,00	0	4,22	5,00	5,00	0	5,00	5,00	5,00	0	10	AV	
PROJETO DE VIDA	-	-	-	0	-	-	-	0	-	-	-	0	-	-	-	0	0	CUR	
QUÍMICA	6,54	5,54	5,54	0	5,54	4,54	5,54	0	4,77	5,54	5,54	0	5,54	5,54	5,54	0	10	AV	
Legenda																			
NT: Nota Trimestral				RC: Recuperação Trimestral				MT: Média Trimestral				F: Faltas Trimestral				MA: Média Anual			
NT: Nota Trimestral				RC: Recuperação Trimestral				MT: Média Trimestral				F: Faltas Trimestral				MA: Média Anual			

Consulta realizada na Secretaria Escolar Digital (SED) mostra a seguinte situação da matrícula do estudante:



SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Escolar Digital

23/02/2026 09:43

Página 1 de 2

DADOS DA MATRÍCULA

Also

RA:
Nome do Aluno:
Data de Nascimento: 08/11/2010

Ano Letivo	Nome Docente	Município Tercido	Código Municipal Aluno	Código Escola	Escola	Série/Turma	Data de Matrícula	Data Fim Matrícula	Situação	Rembolsamento	Distúrcio	Deficiência	Código Aluno
2026	SANTOS	SANTOS				9	24/01/2026	16/12/2026	Ativo		Na lista de geração de	Falsa	29523756

Consulta de matrícula da estudante Fonte: SED, acesso em 6/03/2026, às 12h57

Considerando o previsto no art. 23 da Deliberação CEE 155/2017, o processo foi instruído com a seguinte documentação:

Documento	Fls.	Emissor/ Responsável	Inciso art. 23, §2º
Regimento escolar;	6 a 31	Colégio N. T.	I
Planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;	32 a 36	Docentes	II
Instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com Indicação dos critérios utilizados na correção;	37 a 38	Docentes	III
Atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;	39 a 47 (resultados) 116 (estratégias)	Coordenação, direção e docentes	IV
Proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);	Não se aplica		V
Avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;	Não se aplica		VI
Histórico escolar do aluno;	98 a 99	Secretaria escolar	VII
Diários de classe do componente curricular objeto da retenção;	79 a 86	Docentes	VIII
Atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do Aluno, ao longo e ao final do período letivo;	48 a 74	Direção/Coordenação	IX
Análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;	75 a 77	Escola/família	X
Declaração da situação de matrícula do aluno;	177	Secretaria escolar	XI
Relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo Aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.	87 a 93	Colégio N. T.	XII

Fundamentação

No que diz respeito ao aspecto normativo, é preciso citar a Deliberação CEE 155/2017, como segue:

Art. 22 O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação.

§ 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados.



Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 19/03/2026 às 20:24:13.
Documento Nº: 76692020-4630 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76692020-4630>



CEESPIC202600063

§ 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

I – o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;

II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias.

§ 4º A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino.

§ 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recesso escolares. (NR)

Art. 23 Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

I – regimento escolar;

II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;

III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;

IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;

V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);

VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;

VII – histórico escolar do aluno;

VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;

IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;

X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;

XI – declaração da situação de matrícula do aluno;

XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – apresentação de fato novo.

A respeito da situação de matrícula do aluno, vale lembrar a Portaria CEE-GP 172, de 30 de julho de 2020, que determina:

“Art. 1º Estabelecer, tendo em vista o inciso II, do art. 20 da Deliberação CEE 155/2017, procedimento operacional administrativo nas diferentes etapas da análise dos processos de recursos e onde deverá ser verificado se o aluno permanece matriculado na escola em questão:

I – Na Seção de Expediente do Gabinete da Presidência no recebimento de processos de recurso contra avaliação final;

II – Na Assistência Técnica antes de enviar o processo para sorteio de relator;

III – Na Secretaria da Câmara de Educação Básica, antes de enviar estes processos para a ordem do dia da Câmara;

IV – No Gabinete da Presidência antes da inclusão na ordem do dia do pleno.

Parágrafo único - A verificação da matrícula ocorrerá por meio de consulta a Secretaria Escolar Digital, disponibilizada pela SEDUC ao CEE, e deve ser anexada ao Processo.



Art. 3º Definir que, se o aluno não estiver matriculado na escola em questão, o setor deverá encaminhar os autos do processo ao Gabinete da Presidência, para devolvê-lo à Diretoria de Ensino para ciência do interessado, em virtude da perda de objeto.”

1.2 APRECIÇÃO

No que tange à tempestividade, embora o recurso da escola tenha sido protocolado fora do prazo de 5 dias, previsto no Art. 24 da Deliberação CEE 155/2017 e, por via inadequada, as providências administrativas devem ser tratadas, na esfera de ação deste Colegiado, pela Assessoria Técnica, e no âmbito da URE, pelo Setor de Vida Escolar. A presente apreciação prioriza a segurança pedagógica do percurso escolar do estudante. Nesse sentido, a análise dos autos revela que o Colégio N.T. cumpriu os requisitos da Deliberação CEE 155/2017, por apresentar:

- Evidências Pedagógicas: os documentos de fls. 39 a 93 (atas de conselhos, diários de classe, planos de ação, relatórios de atendimento, registro de ocorrências) que comprovam a oferta de mecanismos diversificados de avaliação, de acompanhamento escolar minucioso e de ações de engajamento da família do estudante. Cumpre esclarecer que, ao solicitar Recurso Especial, o Colégio acrescentou ao processo evidências educacionais robustas e detalhadas.

- Coerência: não foram identificados fatos novos ou atitudes discriminatórias que justifiquem a anulação da decisão soberana do Conselho de Classe, que concluiu pela reprovação, a partir da ausência de competências e habilidades necessárias para a continuidade na etapa seguinte de ensino.

Reforçando as evidências, deve-se registrar que, dos autos, além dos documentos previstos na Deliberação CEE 155/2017, constam:

- Diários de Notas, com a relação de alunos, dos componentes curriculares Língua Portuguesa, Matemática e Física (Fls. 39 – 47);
- Registros de advertências disciplinares e Termo de suspensão para o aluno M.L.C. de O. (Fls. 79 – 83);
- Relatório de ocorrências relativas ao aluno M.L.C. de O. (Fls. 84 – 86);
- Relatórios de atendimento à responsável pelo aluno M.L.C. de O. (Fls. 87 a 93);
- Carta de reconsideração e solicitação de conselho extraordinário (Fl. 94), datada de 11 de dezembro, assinada pela responsável do aluno, em que informa que providenciará para que o aluno curse aulas particulares em 2026 desde o início do ano, visando melhorar seu desempenho;
- Relatório de atendimento realizado com a responsável pelo aluno (Fl. 95), em 12 de dezembro, após conselho extraordinário que votou pela retenção do aluno;
- Nova carta assinada pela responsável pelo aluno (Fl. 96), datada de 12 de dezembro, informando que irá atuar com psicóloga e psiquiatra para verificar se o aluno tem algum distúrbio de aprendizagem, e solicitando encaminhamento do pedido de reconsideração à URE Santos;
- Documento escrito pelo Diretor da unidade escolar, organizado em 30 tópicos, nos quais são detalhadas as informações do processo e as ações da unidade escolar (Fls. 114 – 124). Nele é relatada a vida escolar do aluno, com as intervenções pedagógicas da escola e tratativas com a família, sendo que, após a análise criteriosa do percurso escolar do aluno, realizada pela equipe pedagógica ao longo do ano letivo de 2025, bem como nos Conselhos de Classe trimestral, final e extraordinário, reconhecendo que foram esgotados todos os recursos pedagógicos, concluiu-se pela retenção do aluno no 9º ano do ensino fundamental, por compreender que o mesmo não apresenta as competências, habilidades e maturidade acadêmica necessárias para o ingresso no ensino médio;
- Boletim escolar do aluno (Fl. 78).

Deve-se reforçar aqui que se trata de mudança de nível de ensino, do fundamental para o médio, que se configura como uma travessia significativa na vida dos estudantes.

Cabe ressaltar que, embora na declaração de matrícula emitida pelo Colégio N.T. (Fl. 97) conste que o aluno M.L.C. de O. encontra-se matriculado na 1ª série do Ensino Médio, em 12/01/2025, com rematrícula feita antes do resultado final, constatou-se por meio de consulta à SED, realizada em 06/03/2026, que o estudante encontra-se matriculado na 9ª série do Ensino Fundamental.



Como sabido, no que diz respeito ao aspecto normativo da questão, a respeito dos pedidos de reconsideração e recurso contra avaliação final, este Colegiado tem disposto em inúmeros pareceres. A maioria deles vai no sentido de manter a decisão da unidade escolar, salvo nos casos em que ela tenha infringido algum dispositivo do artigo 24 da Deliberação CEE 155/2017, já citada na Fundamentação, a saber:

“§ 2º Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

§ 3º O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

§ 4º O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo.”

Por oportuno, deve-se lembrar aqui o artigo 7º da Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

“Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino”

Após análise da documentação constante nestes autos e, não obstante o teor do parecer da Comissão de Supervisão de Ensino de Santos, conclui-se que o Colégio N. ., no pleno exercício de sua autonomia pedagógica assegurada por lei, cumpriu com as obrigações para com os responsáveis legais e o estudante M.L.C. de O., não incorrendo em infração aos dispositivos do artigo 24 anteriormente citado.

No parecer emitido pela equipe de supervisão de ensino de Santos (fl. 101), são elencados pontos de suposto descumprimento dos procedimentos pedagógicos-administrativos das normas legais previstas no Regimento Escolar e na Deliberação CEE 155/2017, quais sejam:

“1. Diário de Classe – Não há evidência de que a Recuperação Contínua, conforme consta em Regimento Escolar homologado, tenha sido oferecida ao aluno;

2. Falta de evidência de mecanismos de avaliações diferenciadas, conforme prevê o Regimento Escolar;

3. A carta de reconsideração sem data e assinada somente pelo Coordenador e Diretor de Escola, sem evidência da reunião de Conselho de classe, formada por todos os professores que lecionaram para o aluno em 2025, para deliberação sobre o assunto.”

No entanto, os documentos juntados ao presente processo demonstram o cumprimento de tais procedimentos pelo Colégio N.T., como discorreremos a seguir.

Em relação à recuperação contínua, de acordo com a Deliberação 155/2017, em seu artigo 18, os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de:

“II – manter a família informada sobre o desempenho dos alunos; [...]

IV – assegurar que aos alunos com menor rendimento sejam oferecidas condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V – prover estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, como determina a Lei nº 9.394/96.”

Em relação ao inciso II supracitado, os Relatórios de Atendimento à Família (fl. 87) demonstram a adequada orientação quanto ao desempenho pedagógico e aos aspectos comportamentais. Verifica-se que, desde o início do ano letivo de 2025, a instituição comunicou aos responsáveis sobre os desafios inerentes ao 9º ano do Ensino Fundamental e a necessidade imperativa da participação do aluno nos grupos de estudo, evidenciando o alinhamento das ações educacionais ao previsto no referido inciso. Há registro de reuniões com os responsáveis, nas seguintes datas:

- 18/02/25 (fl. 87) – apontadas dificuldades do aluno em Matemática e Língua Portuguesa, reforçando a importância da participação nos grupos de estudo e questões comportamentais;

- 09/06/25 (fl. 88) – a responsável foi alertada quanto à necessidade de estudo diário e assistência às suas dificuldades nas disciplinas de Física, Inglês, Língua Portuguesa e Matemática 1. Foi ressaltada a importância do suporte pedagógico oferecido pela escola (classroom, grupo de estudos, roteiros de estudos e outras orientações) e da rotina de estudos. Foi conversado também sobre questões comportamentais. Informou-se que o aluno poderia ficar em até 5 disciplinas para recuperação final, podendo ficar retido caso tivesse mais disciplinas a recuperar.



- 10/09/25 (fl. 89) – conversa sobre acompanhamento pedagógico e disciplinas em que o aluno ficou de recuperação. Discutida novamente a questão comportamental que estava impactando em seus resultados e nas relações em sala de aula.
- 09/10/25 (fl. 90) – recomendação de rotina de estudo diário e assistência às dificuldades nas disciplinas de Biologia, Física, Inglês, Língua Portuguesa, Matemática 1 e 2, Produção de Texto e Química, informando novamente que ele poderia carregar até 5 disciplinas para a recuperação final.
- 24/11/25 (fl. 91) – nova recomendação de estudo diário, nas disciplinas de Física, Inglês, Língua Portuguesa, Matemática 1 e 2 e Química. A escola informou que iria verificar trabalho de recuperação de inglês, e que enviaria cópia das avaliações para a responsável. Novamente foi discutido o aspecto comportamental.
- 02/12/25 (fl. 92) – reunião realizada após o pré-conselho, com a responsável, combinando que o aluno faria a recuperação final e informando a entrega de um trabalho de produção de texto.
- 11/12/25 (fl. 93) – reunião após conselho final, para informar à família a decisão do conselho de retenção do aluno devido baixo aproveitamento pedagógico. A responsável solicitou carta de reconsideração da decisão do conselho, a qual foi entregue no mesmo dia.

Ao longo do ano letivo, o Colégio assegurou o atendimento às dificuldades educacionais do aluno. Tal fato é corroborado pelas evidências apresentadas no Plano de Ação (fls. 61-62), que registram convites reiterados ao estudante para participar de grupos de estudos voltados aos conteúdos nos quais apresentou desempenho insuficiente.

No que tange à exigência contida no inciso V mencionado acima, sobre estudos de recuperação, cumpre lembrar o que é previsto na LDB:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: [...]”

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

Art. 24 [...]”

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais; [...]”

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;”

Em consonância com a LDB, destaca-se o artigo 51 do Regimento Escolar do Colégio N. T.:

“Art. 51 – A recuperação é realizada ao longo do período letivo, envolvendo:

I. recuperação contínua, por meio do desenvolvimento de atividades diversificadas, durante as aulas normais;

II. recuperação paralela, desenvolvida ao final do 1º, 2º e 3º trimestre em horário diverso das aulas regulares, destinada aos alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem não superadas no cotidiano escolar;

III. recuperação intensiva, ao final do ano letivo, para alunos que não tenham logrado aproveitamento escolar satisfatório.”

Nesse sentido, depreende-se do processo que a escola oportunizou os diferentes momentos e formatos de recuperação, bem como mecanismos de avaliações diferenciadas, conforme previstos na legislação e no Regimento Escolar, por meio de:

- reiterados convites para que o aluno participasse de grupos de estudos focados em conteúdos em que apresentou dificuldades, presentes nas atas de conselho e nos relatórios de atendimento à família;
- aulas de recuperação paralela, trabalhos substitutivos e trabalho de produção textual, mencionados em manifestação do Colégio (fls. 114 a 124).

Ressalte-se que, com o aval do conselho de classe, foi permitido que a recuperação da disciplina de Produção de Texto fosse realizada por meio de trabalho escolar (fl. 117), uma vez que o jovem não poderia ter 6 disciplinas na etapa de recuperação final, conforme previsto no artigo 54 do Regimento Escolar (fl. 23).

Cabe ainda mencionar que há evidências das reuniões de conselho de classe, por meio de atas e planos de ação, com assinatura dos docentes, conforme segue:

- Ata do conselho de 3º trimestre – ano letivo 2025, de 18/11/25 (fls. 149 a 157);
- Ata de pré-conselho – ano letivo 2025, de 02/12/25 (fls. 166 a 169);



- Ata do conselho final, de 11/12/25 (fls. 170 a 172);
- Ata de conselho extraordinário – ano letivo 2025, de 12/12/25 (fls. 173 a 175).

Ante o exposto, considerando o trabalho realizado junto ao aluno ao longo do ano, evidenciado nos documentos constantes do processo, os quais atendem às normas legais previstas e ao Regimento Escolar, e por considerar legítima a avaliação pedagógica realizada pelo Colégio N.T. (fls. 75 a 77), a qual apontou a necessidade de maior amadurecimento acadêmico do estudante para o ingresso no Ensino Médio, torna-se sem efeito a determinação anterior de matrícula na 1.ª série do Ensino Médio. Dessa forma, defere-se o recurso interposto pelo Colégio N.T., mantendo-se a retenção do estudante no 9º ano do Ensino Fundamental.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, com fundamento na Deliberação CEE 155/2017, defere-se o Recurso Especial interposto pelo Colégio N.T. e, no mérito, dá-se provimento para manter a retenção do estudante M.L.C. de O. no 9º ano do Ensino Fundamental.

2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer aos Interessados, ao Colégio N. T., à URE Santos, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 10 de março de 2026.

a) Consª Cássia Regina Souza da Cruz
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Katia Cristina Stocco Smole, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Silvia Aparecida de Jesus Lima e Vasti Ferrari Marques.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 11 de março de 2026.

a) Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por Videoconferência, em 18 de março de 2026.

Consª Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

